



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
Rua Dirson Andrade, N° 103, Centro - Sertãozinho/PB.
CNPJ: 01.612.771/0001-00
Fone: (83) 3685-1073 / 1075

LEI N° 519/2025

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE
PRESTADORES DE SERVIÇO POR TEMPO
DETERMINADO PELO MUNICÍPIO DE
SERTÃOZINHO PARA ATENDER NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART.
37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

RONALDO NOGUEIRA VIEIRA, Prefeito do Município de Sertãozinho, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município.

Art.1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas estritas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art.2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** – A assistência a situações de calamidade pública;
- II** – A assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;
- III** – A admissão de pessoal para suprir carência na Administração Pública em decorrência:
 - a)** de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;

b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito das respectivas carreiras que sofreram supressão, independentemente de sua natureza;

IV – A contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 1 (um) mês em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a previsão contida no inciso III deste artigo, desde que tal substituição não possa ser suprida pelos servidores ocupantes do quadro de pessoal do órgão/entidade;

V – A realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelos órgãos ou entidades do Município;

VI – As que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança;

§1º As contratações serão feitas exclusivamente para atendimento da situação excepcional vinculada às hipóteses dos incisos I ao VI do art. 2º, vedado o aproveitamento dos contratados para qualquer outro fim ou remanejamento para outro órgão distinto do contratante.

§2º O ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências e calamidades em saúde pública.

Art.3º O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formalizará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e as respectivas funções a serem atendidas pelos contratados.

§1º A contratação para atender as necessidades decorrentes da calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§2º Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, bem como a execução e a fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

Art.4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contratos administrativos de prestação de serviços, por tempo determinado, pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados por igual período, e poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por interesse da administração.

Art.5º As contratações com base nesta Lei somente poderão ser realizadas a partir de processo de justificação, com motivação específica para cada vaga, a cargo do gestor do respectivo órgão ou entidade pública municipal, preenchendo os seguintes requisitos mínimos:

- I** - Justificação da necessidade temporária de excepcional interesse público;
- II** - Enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- III** - Indicação da dotação orçamentária específica;

Art.6º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

§1º A remuneração do servidor contratado será publicada no Portal da Transparência e não poderá ser superior à remuneração de servidor efetivo que desempenhe a mesma função.

§2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.

Art.7º A remuneração do agente contratado nos termos desta Lei terá como parâmetro a jornada de trabalho e o nível de escolaridade exigido para a função, e não poderá ser superior à remuneração de servidor efetivo que desempenhe a mesma função.

Art.8º O contratado terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito às seguintes licenças ou afastamentos:

- I** - Maternidade, com prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias;
- II** - Paternidade, de 8 (oito) dias corridos a partir da data do nascimento;
- III** - Casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;
- IV** - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 8 (oito) dias consecutivos;

Art.9 Os agentes contratados nos termos desta Lei serão vinculados, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art.10 Aplicam-se aos agentes contratados nos termos desta Lei os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados.

Parágrafo Único. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

Art.11 É vedado aos agentes contratados nos termos desta Lei:

- I - Exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - Ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado.
- IV - Prestar serviços sem contrato válido vigente, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que autorizou o trabalho e do prestador de serviço.

Art.12 O contrato firmado de acordo com esta Lei será rescindido ou extinto, sem direito a qualquer indenização:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado;
- III - Por conveniência do órgão ou entidade pública contratante;
- IV - No caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei.

Parágrafo único. A rescisão do contrato com base no inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao órgão contratante.

Art.13 As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária previstas nos respectivos orçamentos.

Art.14 Ficam revogadas todas as disposições em contrário, que versam sobre a contratação temporária de excepcional interesse público no âmbito do município de Sertãozinho.

Prefeitura Municipal de Sertãozinho, PB, em 22 de dezembro de 2025.



RONALDO NOGUEIRA VIEIRA
Prefeito Constitucional